



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.001640/2005-75  
**Recurso n°** 511.496 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00.815 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro. Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

### DA AUTUAÇÃO

*Em procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal – PIS (fls. 54/56), constataram-se infrações à legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no ano-calendário de 2004, decorrentes de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.*

*2. Em razão da falta apurada, foi lavrado em 13/12/2005 e cientificado ao sujeito passivo em 16/12/2005 o seguinte auto de infração:*

*2.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 49/50): Crédito tributário no valor total de R\$ 140.614,37 (cento e quarenta mil, seiscentos e catorze reais e trinta e sete centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 30/11/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 50.*

### DA IMPUGNAÇÃO

*3. Inconformada com a referida autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 60/73, acompanhada de documentos de fls. 74/85, alegando em síntese que:*

*3.1. A fiscalização deixou de informar qual a diferença apurada, limitando-se a apresentar os valores que entendia devidos.*

*3.2. A cobrança do PIS feita no auto de infração é incabível em face do art. 9º da IN SRF nº 482/2004 transcrito às fls. 62, pois, os débitos apurados pelo Fisco, inclusive relativos à diferença decorrente de informações prestadas em DCTF, deverão ser encaminhados diretamente para inscrição em Dívida Ativa.*

*3.3. “A norma tem sentido de conferir celeridade à cobrança dos débitos fiscais que foram constatados através da DCTF e de dar tratamento menos gravoso ao contribuinte que mantém escrituração e oferece declarações de informações.”*

*3.4. A multa gravosa deve ser aplicada ao contribuinte que não mantém a escrituração e nem fornece as declarações exigíveis.*

*3.5. “No caso em análise, a ora petionária, no curso do procedimento fiscal, providenciou a entrega da DCTF antes mesmo de o Fisco intimá-la para apresentação.”*

*3.6. A intimação a que o Fisco se refere para a perda da espontaneidade é aquela relativa ao início do procedimento fiscal e não a da apresentação da DCTF, o que demonstra a espontaneidade.*

*3.7. Descabida a multa de 75% sobre débitos de contribuição para o PIS informados em DCTF, uma vez que não há amparo*

*legal para mesma, bem como possui natureza de confisco, devendo incidir a multa prevista no art. 8º da IN SRF nº 482/2004, fundamentada na Lei nº 10.426/2002, ou, alternativamente, deve ser aplicado o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/1996 já que ficou caracterizada a espontaneidade conforme exposto às fls. 64/67.*

*3.8.O auto de infração é nulo em razão de cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, pois, não foram demonstradas as diferenças de contribuições e suas origens.*

*3.9.Nem todos os valores apurados na contabilidade estão sujeitos à incidência do PIS, tanto que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998 que instituiu nova base de cálculo do PIS e da COFINS cuja consequência é aplicação da Lei Complementar nº 70/1991, devendo, assim, ser realizada perícia contábil a fim de excluir receitas não oriundas de vendas de bens e serviços.*

*3.10.Não é cabível a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC pelos motivos apresentados às fls. 68/71.*

*3.11.Diante do exposto, solicita que sejam atendidos os pedidos formulados anteriormente (descabimento da autuação em razão de valores declarados em DCTF; nulidade do auto de infração em face de cerceamento de defesa; afastamento da multa de ofício de 75%; exclusão da base de cálculo de valores que não compõem o resultado da venda de bens e serviços conforme art. 110 do CTN e decisão de inconstitucionalidade do STF relativa ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998; e a exclusão da taxa SELIC), bem como requer a realização de perícia técnica nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 72, com a indicação de seu perito às fls. 73, bem como protesta pela apresentação de quesitos suplementares que se fizerem necessários.*

*3.12.Por fim, solicita que as intimações sejam endereçadas ao escritório de seu advogado situado na Rua André Zanetti, nº 370 – Vista Alegre – Curitiba (PR), CEP: 80810-280.*

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou o Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 112 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

## Voto

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 02 de abril de 2009, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 190, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03 de abril de 2009, sexta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 07 de maio de 2009, conforme carimbo constante da fl. 112.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 04 de maio de 2009**, segunda-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 07 de maio do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 13984.001640/2005-75  
Acórdão n.º **3101-00.815**

**S3-C1T1**  
Fl. 210

---